

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 22/4/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Clênice Nadia Mesquita de Matos e outras		UF: AM
ASSUNTO: Apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do ensino fundamental		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO N°: 23001.000071/2004-30		
PARECER CNE/CES N°: 372/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2004

I – RELATÓRIO

Clênice Nadia Mesquita de Matos e outras licenciadas em pedagogia, com habilitação em supervisão escolar e orientação educacional pela Universidade do Amazonas solicitam a este conselho parecer a respeito da competência para assumir a docência nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, anexando à solicitação ente outros documentos, o histórico escolar.

A informação SE/MRBS nº 1, de 8 de janeiro de 2004, da técnica em assuntos educacionais do Conselho Nacional de Educação (CNE) Marcia Regina Bonfim Silva, lembra a jurisprudência firmada por este Conselho nos termos dos Pareceres CNE/CES nºs 276, 552/98, 1155/99 e 134/2000, que concede o apostilamento desde que “os graduados tenham seguido com aproveitamento as disciplinas estrutura e funcionamento do ensino fundamental, metodologia do ensino fundamental e prática de ensino-estágio supervisionado nas escolas de ensino fundamental e que tenha o mínimo de 300 (trezentas) horas de prática de ensino, conforme dispõe o art. 65 da Lei nº 9394/96”.

Acrescenta, por oportuno, o entendimento mais recente da Câmara de Educação Superior (CES) constante dos pareceres CNE/CES nºs 312 e 563/2001, de que devem ser distinguidas duas situações nos casos de apostilamento de diplomas dos portadores do curso de pedagogia, habilitação em magistério das matérias pedagógicas do ensino médio: a primeira refere-se àqueles que concluíram o curso antes da promulgação da Lei nº 9394/96, hipótese em que podem ter apostilado este direito os alunos que tenham cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino de 1º Grau, e que tenha realizado a prática de ensino com qualquer carga horária; a segunda, diz respeito aos que o concluíram após a edição da LDB, situação em que tem direito ao apostilamento os que tiverem cursado as disciplinas Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (ou ensino fundamental) e Metodologia do Ensino de 1º Grau (ou ensino fundamental), e houverem realizado a prática de ensino com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas de acordo com o disposto no art. 65 da Lei nº 9.394/96.

No caso em questão, o histórico escolar de Clênice Nadia Mesquita de Matos e outras mostra que a mesma é habilitada em Supervisão Escolar e Orientação Educacional, concluiu o curso em 7 de maio de 1999, cursou Estrutura e Funcionamento do Ensino I e II, Metodologia do Ensino de 1º grau I e II, Língua Portuguesa I, Complemento da Matemática I, Educação do

Excepcional, perfazendo um total de 315 (trezentas e quinze) horas. As requerentes não apresentaram comprovação de ter cursado Prática de Ensino e Estágio Supervisionado a fim de possibilitar o exercício da função do magistério para as séries iniciais do ensino fundamental.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o histórico escolar das requerentes somos de parecer contrário ao apostilamento, no diploma do curso de Pedagogia, do direito de docência nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Brasília-DF, 8 de dezembro de 2004.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente